



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO N. 0000168-95.2015.8.15.1161.**

ORIGEM: Juízo da Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Nova Olinda.

ADVOGADO: Carlos Cícero de Sousa (OAB/PB n. 19.896).

APELADO: Antônio Francisco da Silva.

ADVOGADA: Silvana Paulino de Souza Faustino (OAB/PB n. 14.946).

**EMENTA:** EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE. DECURSO DE TRINTA DIAS APÓS A JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. CERTIDÕES CARTORÁRIAS. INFORMAÇÕES DISSONANTES. AFERIÇÃO ACERCA DA TEMPESTIVIDADE. JUÍZO PREJUDICADO. EMBARGOS OFERECIDOS COM O PROPÓSITO DE ALTERAR OS ÍNDICES DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS. FIXAÇÃO EXPRESSA NA SENTENÇA. COISA JULGADA. EFEITOS PRECLUSIVOS. MATÉRIA NÃO PASSÍVEL DE SER DEDUZIDA EM EMBARGOS. DEMANDA MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIA. REJEIÇÃO LIMINAR. ART. 918, III, DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTO DIVERSO. **PROVIMENTO NEGADO.**

Conquanto disponham de natureza acessória em relação ao objeto da condenação, os consectários legais se submetem aos efeitos preclusivos do trânsito em julgado, integrando, para todos os fins, a decisão cuja reforma não é mais admissível, razão pela qual, havendo fixação expressa no provimento jurisdicional condenatório, a modificação de seus índices não constitui matéria passível de ser deduzida em embargos à execução, sob pena de malferimento da coisa julgada.

**VISTO**, relatado e discutido o presente Recurso de Apelação interposta nos autos dos Embargos à Execução autuados sob o n.º 0000168-95.2015.8.15.1161, cuja lide é integrada pelo Apelante, o Município de Nova Olinda, e pelo Apelado Antônio Francisco da Silva.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

## **VOTO.**

O **Município de Nova Olinda** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes, f. 20/20-v, nos autos dos Embargos à Execução por ele opostos em desfavor de **Antônio**

**Francisco da Silva**, em que houve a rejeição liminar dos embargos, ao fundamento de que a oposição se deu após o decurso de trinta dias da juntada do Mandato de Citação, f. 86-v., condenando o Apelante ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Em suas razões, f. 23/26, alegou que, conquanto haja ocorrido a juntada do Mandado de Citação em 03 de dezembro de 2014, f. 86-v, a intimação do Advogado constituído nos autos somente se deu em 12 de março de 2015, razão pela qual, havida a oposição em 25 de março de 2015, os Embargos devem ser considerados tempestivos, pugnando pelo provimento do Apelo e pela reforma da Sentença, para que haja o regular processamento e julgamento da lide.

Intimado, f. 26-v, o Apelado não apresentou contrarrazões, f. 27.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, porquanto ausentes os requisitos legais impositivos, nos termos do art. 176 a 181, do Código de Processo Civil.

### **É o Relatório.**

O Apelo é tempestivo e prescinde de preparo recursal, porquanto o Apelante é isento de custas, nos termos do art. 29, da Lei Estadual n. 5.672/92<sup>1</sup>, pelo que, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, **dele conheço**.

Verifica-se nos autos, a partir da Certidão exarada pelo Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência, que o Apelante foi citado, por Mandado, em 03 de dezembro de 2014, para opor embargos à execução da Sentença que o condenou ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Apelado, f. 54/55-v, nada obstante a ciência aposta haver sido datada em 12 de março de 2015, f. 87-v.

Nos termos da Certidão cartorária de f. 86-v, o referido Mandado somente foi juntado em 03 de dezembro de 2015, apesar de estar certificado, também, f. 87-v, que os autos foram conclusos ao Juízo de 1º Grau, já após a citação do Apelante, em 04 de maio de 2015.

Diante da impossibilidade, ante as desordenadas informações cartorárias, de ser aferida se a oposição, havida em 25 de março de 2015, deu-se no trintídio previsto no art. 1º-B, da Lei n. 9.494/97<sup>2</sup>, os Embargos não devem ser reputados intempestivos, pelo que, a partir desse fundamento, disposto no inciso I, do art. 918, do CPC, é desarrazoado rejeitá-los liminarmente.

Vencida a cognição acerca do descumprimento do pressuposto temporal, verifica-se que a pretensão deduzida nos Embargos se adstringe, tão somente, aos importes dos consectários legais que incidirão sobre o valor da condenação, pedindo

- 1 Lei Estadual n. 5.672/92, art. 29. A Fazenda Pública, vencida, não está sujeita ao pagamento de custas, mais fica obrigada a ressarcir o valor das despesas feitas pela parte vencedora.
- 2 Lei n. 9.494/97, art. 1º-B. O prazo a que se refere o caput dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias.

o Apelante que, ante a omissão da decisão condenatória transitada em julgado, a correção monetária se dê a partir dos índices oficiais de remuneração básicas e os juros moratórios sejam aplicados no percentual análogo aos da caderneta de poupança, conforme previsto no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97.

A despeito do deduzido na Petição Inicial, na Sentença cujo cumprimento é pretendido pelo Apelado, f. 54/55-v, houve a expressa fixação dos referidos encargos, ordenando que a correção monetária seja calculada pelo INPC, a partir do inadimplemento, e que o percentual referente aos juros moratórios seja de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação.

Conquanto disponham de natureza acessória em relação ao objeto da condenação, os consectários legais se submetem aos efeitos preclusivos do trânsito em julgado, integrando, para todos os fins, a decisão cuja reforma não é mais admissível, razão pela qual, havendo fixação expressa no provimento jurisdicional condenatório, a modificação de seus índices não constitui matéria passível de ser deduzida em embargos à execução, sob pena de malferimento da coisa julgada<sup>3</sup>.

3 **“A execução do título executivo deve ser adstrita ao comando da decisão transitada em julgado, não se admitindo, em embargos à execução, limitar os efeitos financeiros do título exequendo à data da impetração, sob pena de violação da coisa julgada.”** (STJ, AgRg nos EmbExeMS 537/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 24/02/2016, DJe 02/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS. TERMO INICIAL DETERMINADO EM TÍTULO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. COISA JULGADA. APURAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO. 1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em razão da instrumentalidade e a celeridade processual. 2. **Viola a coisa julgada pretensão voltada à alteração do termo a quo de incidência dos consectários legais expressamente estipulados na sentença transitada em julgado.** Precedentes. 3. Na hipótese dos autos, a violação à coisa julgada é ainda mais grave. Da análise dos autos, observa-se que o segurado pretende promover dupla afronta à coisa julgada. Uma, porque pretende afrontar o termo inicial fixado no título executivo. Outra, porque tal questão já havia sido rechaçada por ocasião da elaboração dos cálculos, tendo o INSS apresentado embargos à execução, os quais foram acolhidos para determinar a observância do termo inicial firmado no título executivo, consoante se infere da sentença que os julgou e do acórdão da apelação interposta, já transitado. 4. **A toda evidência, a pretensão do segurado é eternizar a demanda para que seja acolhida sua pretensão de receber valores além daqueles que estão abarcados pelo comando sentencial transitado em julgado, o que não se admite.** Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ, EDcl no REsp 1515452/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 07/05/2015, DJe 13/05/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. DESCABIMENTO DA REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. SÚMULA 7 DO STJ. CONDENAÇÃO DA FAZENDA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO. VERBA FIXADA COM RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Transitada em julgado a decisão, mostra-se inviável, na fase de execução, qualquer discussão sobre as questões ali definidas, sendo impossível a alteração do seu conteúdo, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 2. Somente é admitida a revisão da verba honorária por esta Corte quando o valor arbitrado extrapola os limites da razoabilidade, o que, todavia, não se verifica no presente caso. 3. Agravo Regimental desprovido.

O Apelante pretende, portanto, desconstituir a coisa julgada, formada a partir do restou decidido na Sentença de f. 54/55-v, por meio da oposição dos presentes Embargos, pretensão essa que não dispõe de qualquer fundamento legal, razão pela qual devem ser havidos como manifestamente protelatórios, o que justifica, tal como a intempestividade, a rejeição liminar da demanda, nos termos do inciso II, do art. 918, do Código de Processo Civil<sup>4</sup>.

Posto isso, conhecida a Apelação, **nego-lhe provimento, mantendo, por fundamento distinto, a Sentença em que houve a rejeição liminar dos Embargos à Execução.**

**É o voto.**

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 15 de maio de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, os Excelentíssimos Desembargadores João Alves da Silva e Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

(STJ, AgRg no AREsp 64.052/MA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 24/02/2015, DJe 05/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALTERAÇÃO DA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo jurisprudência consolidada nesta Corte Superior de Justiça, **viola a coisa julgada a inclusão de expurgos inflacionários e a substituição de índices de correção monetária, na fase de execução, se a sentença liquidanda adotou expressamente outros critérios para a atualização do débito.** 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 736.970/DF, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 02/06/2009, DJe 12/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL. **EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES DETERMINADOS NA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. OFENSA À COISA JULGADA.** PRECEDENTES. 1. É possível a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos débitos exequêndos, independentemente de pedido do autor na fase de conhecimento ou caso a sentença não tenha estipulado o critério. 2. No caso, **a sentença expressamente consignou os fatores a serem aplicados na recomposição monetária dos débitos, não sendo possível a sua modificação, porquanto está a decisão acobertada pela coisa julgada.** 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no REsp 1019011/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 01/12/2008).

4 CPC, art. 918. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos; II - nos casos de indeferimento da petição inicial e de improcedência liminar do pedido; III - manifestamente protelatórios.  
Parágrafo único. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios.